



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18019.720338/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.406 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** GILSON SOARES DE AMORIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, EM VEÍCULO PRÓPRIO OU LOCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para redução da base de cálculo do tributo, prevista no art. 47, I do Decreto 3.000/1999, deve-se comprovar a titularidade, ou a locação, do veículo utilizado para a prestação de serviço de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.406 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18019.720338/2011-17

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Petrolina/PE, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 10.802,88**, atualizado até 29/02/2008.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2007**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de **R\$ 38.737,08**, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – do Comando do Exército. Constou, ainda, da Descrição dos Fatos, o seguinte esclarecimento: “*Omissão de rendimentos provenientes do transporte de carga. Contribuinte não faz jus à isenção, tendo em vista que o veículo não é de sua propriedade*”.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação (por meio de uma declaração), fl. 10, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os que seguem (*in verbis*):

Declaro para os devidos fins que o 72 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO, gerou a DIRF, com valor integral, por este motivo de se tratar de transporte de água para abastecimento humano ao gerar a declaração foi declarado 40% do valor total.

Foi contato para que seja refeito a DIRF do período em questão mas em quanto não é feito solicito a impugnação da referida multa, tendo a mesma já recolhida antecipadamente pela fonte pagadora o valor integral sem ônus para nenhuma das partes.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a incidência de IRPF deve ocorrer sobre percentual dos rendimentos brutos auferidos em razão da atividade exercida, conforme legislação e documentos juntados aos autos;
- b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente de omissão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com a informação da IRF/Petrolina/PE/SORAC, fl. 27, a impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

A determinação constante do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), acerca do tema em questão, é a seguinte:

*Prestação de Serviços com Veículos*

*Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º): [destaquei]*

*I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;*

Para usufruir do benefício fiscal sob exame, há que restar comprovada a determinação legal quanto ao veículo utilizado na prestação dos serviços de transporte, prova essa, indispensável, que o impugnante não logrou fazer.

Destaque-se que na DAA/2007 do contribuinte, fls. 29/34, não há nenhuma informação nesse sentido. E dentre os elementos que instruem a peça de defesa não consta nenhuma prova documental a esse respeito. Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Cabe esclarecer que a DIRF/2006 do Comando do Exército não foi retificada; os dados que constam dos sistemas da RFB, até o momento, são os mesmos nos quais se baseou a autoridade lançadora, de acordo com a tela de fl. 35.

Finalmente, importa deixar claro que o fato de a fonte pagadora efetuar o desconto do imposto de renda sobre os rendimentos pagos aos contribuintes e proceder ao recolhimento, não os exime de oferecer tais rendimentos à tributação na respectiva DAA.

Sem a comprovação da titularidade do veículo, ou de sua locação, é impossível restabelecer a redução da base de cálculo, pretendida pelo recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

